



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

ENDEREÇO: *AVENIDA BRASIL, 5930 - Habitar Brasil - Ji-Paraná/RO - CEP: 76909-899*

PAT N°: *20222900500003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/04/2022*

CAD/CNPJ: *22.882.054/0004-03*

CAD/ICMS: *00000004625684*

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO: *Rodovia RO 010 KM 02,0 S/N° - Saída para Pimenta Bueno – CEP:76940-000 – Rolim de Moura/RO.*

DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/104/TATE/SEFIN

1. Venda para exportação direta sem ICMS.
2. Notas fiscais de exportação.
3. Não possui Regime Especial de Exportação.
4. Com defesa.
5. Infração ilidida.
6. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

1 – RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias constantes da NFe nº 30799 de 13/04/2022, sujeita ao destaque do ICMS, praticando operação tributada como não tributada. Operação de exportação (venda produção do estabelecimento) diretamente para o Exterior, sem, no entanto, possuir Regime Especial de exportação conforme exige a legislação tributária. A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 143, da parte 1, do Anexo X – do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96. A composição do crédito tributário.

AI 20222900500003 - Distriboi - Ind Com Transp Carne Bovina Ltda

ICMS	R\$ 77.067,09
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 77.067,09
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 154.134,18

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET (13168371) em 25/04/2022 (fls. 11), apresentou defesa tempestiva em 23/05/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

1. Argumenta a impugnante que, a legislação tributária de Rondônia estabelece que nenhum ICMS é devido nas operações destinadas a exportação. Cita decisões do próprio TATE que, improcedeu a exigência, em razão da constatação da efetiva exportação, independente de possuir Regime Especial. No caso presente, salienta, houve exportação direta a destinatário no exterior, conforme as informações nos dados adicionais da nota fiscal. Ressalta que, comprovada a exportação não há que excluir o direito ao benefício da imunidade prevista no art. 150, X, “a” da CF. Aduz que, não existindo vedação constitucional, não pode a fiscalização desconsiderar as operações de exportação por não possuir um regime especial. Cita e transcreve diversas decisões do STJ e STF sobre a imunidade das operações de exportação. Diz a impugnante que a multa aplicada possui caráter confiscatório vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF), ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que aplica o percentual de 100% do valor do tributo.

Requer ao final a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por promover venda de mercadoria, através da nota fiscal nº 30799, em operação de exportação direta (destino CHILE), sem destaque do ICMS, não possuindo “Regime Especial de Exportação”, segundo a acusação fiscal descrita na peça inicial. A capitulação legal da infração indicada no artigo 143 da parte 1, do Anexo X – do RICMS/RO – Dec. 22721, c/c art. 19, “a” e “b” do Convênio S/N de 1970, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

RICMS-RO

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

De acordo com o artigo 48, V, do Anexo X, do novo RICMS/RO, o Regime Especial instituído alcançando as operações e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação. No caso em questão, verifica-se tratar de exportação direta em que o contribuinte estabelecido em Rondônia, exportou e transportou diretamente para o destinatário, localizado no exterior – SANTIAGO – CHILE, conforme informado nas informações adicionais do documento fiscal nº 30799.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

No item 1 da defesa, diz que, a legislação estadual dispõe que não incide ICMS sobre as operações destinadas a exportação. Que o TATE, improcedeu questões análogas citadas, quando se comprovou a efetiva operação de exportação, independente de possuir ou não regime especial. Nesse caso, houve a exportação direta. Que, comprovada a exportação não como afastar a imunidade prevista no art. 150, X, “a” da CF. Diz a impugnante que a multa aplicada de 100% do valor do tributo, ofende princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando o confisco, vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV da CF).

É fato que, o art. 3º do RICMS/RO, dispõe que, ‘*O imposto não incide sobre, operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, produtos industrializados e semielaborados, ou serviços*’. Também é fato que, o TATE, tem decidido em favor de contribuinte, quando comprovado que as operações foram efetivamente exportadas, mesmo não possuindo regime especial.

No caso concreto, temos que o Fisco constatando a ausência de regime especial, inerente às operações de **remessa com fim específico de exportação** e, visualizando carência de informações nos dados adicionais do documento fiscal, exigiu o imposto e multa aplicável.

Obviamente que, no caso, se verifica que a operação se trata de uma exportação direta, saindo a mercadoria do estado de Rondônia, transportando diretamente ao destinatário no CHILE. Os argumentos e a efetiva operação de exportação direta, nesse caso, favorece o contribuinte. **Razão assiste à defesa**, diante da prova de que ocorreu a averbação da exportação, na forma de - exportação direta.

Em relação a multa no patamar de 100% em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando confisco. Esclarece-se que a multa aplicada prevista em lei, por deixar de recolher imposto de operações saindo isenta ou não tributada quando deveria ser tributada, no entendimento do Fisco (art. 77, VII “e-4” da lei 688/96).

O STF firmou posição no sentido de que são confiscatórias as multas que atingem o patamar 100% ou mais do valor do imposto devido. Sobre a análise dessa questão – inconstitucionalidade de dispositivo normativo estadual - há óbice legal para tal análise, na forma do art. 90 da lei 688/96.

3.2 Da análise conclusiva.

O Regime especial de exportação, tem objetivo definido de controle das operações de saídas com

fim específico de exportação, sendo aquelas que destinam a outras empresas exportadoras, depósito ou armazém alfandegário ou filial da própria remetente, para realização da exportação efetiva.

Seja como for, as saídas devem ser confirmadas, no caso, a efetiva operação de exportação, para que o benefício fiscal seja íntegro e válido, por isso a instituição do regime especial.

No caso presente vislumbra-se que a exportação ocorreu de forma direta e, em consulta ao portal da nota fiscal eletrônica, confirma-se que houve averbação da exportação da nota fiscal 30799 remetida pelo sujeito passivo. Esse fato afasta a exigência do ICMS e penalidade lançada no presente auto de infração, conforme abaixo.



Averbação para Exportação (Cód.: 790700) 891221871899259 21/04/2022 às 10:33:53-03:00

Nesta compreensão, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado improcedente e, indevido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 154.134,18.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **indevido** o crédito tributário de R\$ 154.134,18 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 23/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal

Data: **23/06/2022**, às **20:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.